



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000278/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.278 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO MENSAL. SOBRAS DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.

Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, o fluxo financeiro é elaborado mensalmente, transferindo-se as sobras de um mês para o seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a sua transposição para janeiro do ano seguinte, sem o respectivo suporte nas Declarações de Ajuste Anual.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Leandro Cabral e Silva, OAB/SP 234.687.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 408/411, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.048.195,82, calculados até 30/11/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, e variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... o contribuinte apresentou, em 15/01/2010, por seu procurador (documento de fl. 435) a impugnação de fls. 415 a 434, acompanhada dos documentos de fls. 462/499, na qual, após breve relato dos fatos, argumenta, preliminarmente, que houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois foi concedido pela fiscalização prazo de apenas 05 dias, tendo sido negado o pedido de prorrogação de prazo mesmo com a apresentação do Boletim de Ocorrência nº 601/2007 que demonstrou o furto de toda a documentação comprobatória da regularidade do impugnante com o Fisco.

Esclarece que mantinha relações comerciais com a empresa Ernetex Indústria e Comércio Ltda em meados de 1980, que retomou posteriormente, vindo a realizar empréstimos em dinheiro visando reconstituir a empresa e também captar recursos com os juros advindos de tais operações. Em 2004 a empresa pagou os valores devidos a título de empréstimos, o que foi devidamente informado em suas declarações e que pode ser provado com a juntada das cópias das declarações subtraídas e já solicitadas ao Fisco. Reforça que os valores dos pagamentos dos empréstimos não se referem à compra do capital social da empresa, pois, apesar de constar do Contrato Social que no ato se deu ampla quitação, esta se deu de forma gradual e contínua.

Quanto ao crédito na conta nº 1116-9, Agência 3256-5, mantida no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 243.957,00 no dia 23/09/2004, com histórico de “câmbio financeiro”, afirma tratar-se de dividendos advindos do exterior já que por longo tempo de sua vida foi residente na Alemanha, onde acumulou valores que foram oferecidos à tributação naquele país e transferidos para o Brasil. Tais rendimentos foram informados não tendo sido possível a entrega dos documentos comprobatórios devido ao já mencionado furto ocorrido na sede da empresa.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil pretende instaurar inquérito policial tendo em vista suposto crime contra a ordem tributária, quando a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, inibindo assim, o Poder Público de inscrever a dívida e socorrer-se do Judiciário para cobrá-la coativamente, bem como instaurar qualquer tipo de procedimento penal.

Em relação à multa de ofício, argumenta o recorrente que o entendimento da segunda instância do julgamento administrativo é que a multa por falta de recolhimento não pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, transcrevendo jurisprudência do então Conselho de Contribuintes. Questiona a aplicação da multa qualificada de 150% alegando que restou comprovado que o intuito do contribuinte não foi burlar o Fisco e sim apenas não conseguiu obter as provas necessárias tendo em vista o furto de toda a documentação que comprovariam todas as alegações trazidas no presente recurso. Transcreve jurisprudência afirmando que o entendimento jurisprudencial é que enquanto não se comprovar a fraude a multa de 150% não deve ser aplicada.

Questiona a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, porque é juros remuneratórios e por ser ilegal e inconstitucional a sua cobrança tendo em vista não ter sido criada por lei (transcreve jurisprudência).

Por fim, requer a redução das multas aplicadas por entender que afrontam o princípio do não confisco consagrado no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar suas aplicações.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista na legislação de regência.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A Representação Fiscal deve sempre ser elaborada quando se constatar fatos que, em tese, configuram Crime Contra a Ordem Tributária, sendo encaminhada ao Ministério Público, após proferida decisão final na esfera administrativa.

DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

Destinam-se as diligências e perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas e/ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova, desde que já incluídos nos autos, jamais podendo ter como objeto a produção de novas provas ou reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 01/10/2010 (fl. 523), Carlos Rafael Osvaldo Cabanas Campos apresenta Recurso Voluntário em 28/10/2010 (fls. 532 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

B) DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

40. A D. Autoridade Julgadora manteve o presente lançamento, sob o fundamento de ter havido acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, setembro e novembro de 2004.

41. Além do mais, foi ignorado o saldo disponível no mês anterior, conforme se verifica na tabela elaborada pela própria D. Autoridade Fiscal. Desta forma, considerou-se que, em janeiro de 2004, o Recorrente não possuía nenhum saldo remanescente do mês anterior ao início da fiscalização, como se seu patrimônio inicial em 2004 fosse zero.

(...)

45. Vale dizer: a Administração Pública, ao formalizar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, tem o dever de provar a ocorrência do fato imponible....

(...)

52. Diante disto, verifica-se que a presente autuação foi embasada em meras presunções, o que vai de encontro ao princípio administrativo da verdade material que obriga a Administração Pública a buscar incessantemente a realidade dos fatos.

(...)

55. Assim, não foram considerados, na apuração da variação patrimonial, os contratos de câmbio efetuados pelo Recorrente no ano anterior (Doc. 03), cujo total é de R\$ 650.698,40, que deveriam compor o saldo remanescente e, por conseguinte, reduzir o acréscimo patrimonial nos meses seguintes.

(...)

57. No que tange ao mês de janeiro de 2004, apurado equivocadamente um excesso de despesas de R\$ 170.066,00 em relação aos recursos que a D. Autoridade Fiscal levou consideração.

(...)

58. A origem das receitas que ensejara a referida diferença patrimonial, que foi ignorada pela D. Autoridade fiscal, é a rescisão do contrato de trabalho do Recorrente Karl Mayer Máquinas Têxteis Ltda. (Doc. 04), no valor de R\$ 105.940,76.

59. Conforme se verifica em tal documento, o Recorrente foi demitido sem justa causa, ocorrendo o recebimento da rescisão em 12/12/2003. Ressalte-se que, nos termos do art. 477, § 40, da

Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento da rescisão é feito por meio de dinheiro ou cheque visado, motivo pelo qual não consta nos extratos bancários do recorrente qualquer informação a respeito de tal quantia.

(...)

61. Neste passo, no que tange ao mês de setembro de 2004, a D. Autoridade Fiscal apurou indevidamente uma variação patrimonial de R\$ 666.763,79, eis que foram devidamente comprovadas as receitas que deram suporte às despesas realizadas pelo Recorrente neste mês, conforme será demonstrado.

62. Neste passo, a origem das receitas que foram supostamente omitidas foi devidamente comprovada durante a fiscalização, qual seja, o reembolso de despesas feitas pela Ernetex Indústria e Comércio Ltda. ao Recorrente, o que foi desconsiderado pela D. Autoridade Julgadora, ao propugnar incorretamente que "(...) verifica-se que foi dado como origem de recursos os valores dos pagamentos de empréstimos da empresa Ernetex Indústria e Comércio Ltda que restaram comprovados pelas cópias de extratos bancários e Livro Diário, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum documento comprovando qualquer outro pagamento a este título (...)".

63. Ora, conforme se verifica no Razão Analítico da Ernetex Indústria e Comércio Ltda., ora acostado aos autos (Doc. 05) bem como no Livro Diário outrora apresentado, o reembolso amortização dos empréstimos feitos pelo Recorrente à empresa estava devidamente escriturados na conta nº 1.01.1.2.0001 e foram pago seguinte forma:

DATA	VALOR
29/3/2004	R\$ 200.000,00
11/5/2004	R\$ 10.000,00
24/6/2004	R\$ 50.000,00
23/8/2004	R\$ 20.000,00
31/8/2004	R\$ 85.190,45
TOTAL	R\$ 365.190,45

64. Verifica-se, portanto, que os valores das receitas deveriam ter sido consideradas pela D. Autoridade Julgadora para justificar as despesas no mês de setembro de 2004 e descaracterizar a variação patrimonial a descoberto.

65. Por fim, no que tange ao mês de novembro de 2004, a despesa contabilizada pela D. Autoridade Fiscal no valor de R\$ 774.236,00, relativa à aquisição de quotas patrimoniais da Ernetex Indústria e Comércio Ltda., não ocorreu.

66. Neste passo, importante frisar que, no caso da pessoa física, o momento em que se considera auferida a renda deve ser verificado pelo regime de caixa, ou seja, pelo momento em que a quantia foi efetivamente paga e o contribuinte pode dispor economicamente dos valores.

(...)

68. Desta forma, não obstante as quotas terem sido transferidas ao Recorrente em novembro de 2004, o pagamento pela aquisição das quotas e a integralização das quotas não ocorreu nesta data.

(...)

70. De fato, em nenhum momento a D. Autoridade Fiscal comprovou que houve o pagamento dos valores das quotas ao antigo sócio da Ernetex Indústria e Comércio Ltda., Sr. Ruediger Glatz. Os únicos documentos que comprovam a transferência das quotas são as cópias das alterações contratuais da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de lançamento fiscal referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e variação patrimonial a descoberto, relativamente ao ano-calendário de 2004.

Antes de se entrar no mérito, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Alega o contribuinte que a autoridade recorrida não analisou toda a matéria levada a julgamento pelo recorrente, mormente os documentos juntados relativos à omissão de rendimentos. Assevera ainda que “... é indissociável da questão sobre a variação patrimonial a descoberto, eis que a verificação do excesso de despesas em relação às receitas serve como indício para a constatação da omissão de rendimentos”.

Quanto à preliminar suscitada, não assiste razão ao recorrente. Pelo que se colhe da Impugnação apresentada, verifica-se que o suplicante insurge expressamente contra a variação patrimonial a descoberto, em que pese alegue que todo o feito padece de legitimidade. De qualquer forma, como não houve contestação expressa da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, aplicou a autoridade recorrida o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997:

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) (grifei)

Com efeito, a Impugnação fixa os limites da controvérsia e, consequentemente, em relação à matéria não impugnada não se instaura o litígio, independentemente dos documentos constantes dos autos.

Assim, ainda que tenha carreado aos autos diversos documentos no sentido de desconstituir o lançamento, tais como: Livro Diário e Razão da Ernetex Indústria e

Comércio Ltda, não há cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte deixa de manifestar claramente sobre determinada matéria.

Dessarte, não vislumbro, pois, nenhum vício na decisão de primeira instância.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988 (fl. 215):

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois demonstrada pelo Fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Passando as questões pontuais de mérito, alega o suplicante que a autoridade fiscal deixou de considerar, em janeiro de 2004, valores remanescentes do ano anterior, como contratos de câmbio no montante de R\$ 650.698,40 (doc. 03), além do recebimento, em dinheiro, da rescisão do contrato de trabalho no dia 12/12/2003, no valor de R\$ 105.940,76 (doc. 04).

Pois bem, em relação ao aproveitamento no mês de janeiro de 2004, dos saldos apurados no final ano-calendário anterior, a jurisprudência firmada neste Órgão Administrativo é no sentido de que os saldos de recursos informados pelo contribuinte na

Declaração de Ajuste Anual correspondem à origem no ano seguinte. Não constando da declaração do ano anterior, notadamente na relação de bens e direitos, presume-se consumidos no próprio ano-calendário, consoante jurisprudências destacadas:

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - Para fins de justificação de acréscimo patrimonial, a teor da Lei nº 7.713/88, os saldos de recursos apurados num dado mês devem ser computados nos meses seguintes, até o mês de dezembro, quando, de dezembro para janeiro do ano seguinte, devem ser considerados os saldos informados na Declaração de Ajuste. (Acórdão: 106-08339, de 15.10.1996)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FLUXO FINANCEIRO MENSAL – SOBRAS DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO – Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, o fluxo financeiro é elaborado mensalmente, transferindo-se as sobras de um mês para o seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a sua transposição para janeiro do ano seguinte, sem o respectivo suporte nas Declarações de Ajuste Anual. (Acórdão: CSRF/04-00.664, de 9/09/2007)

Nesses termos, como o contribuinte não informou as sobras de recursos na Declaração de Ajuste/2003, bem como não há nos autos nenhum documento que corroborasse a efetividade da posse do referido numerário em 31/12/2003 e dele se tivesse utilizado para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais em janeiro/2004, presume-se que esses recursos foram consumidos dentro do próprio ano.

Quanto à alegação de que a fiscalização não considerou as receitas com reembolso dos empréstimos no valor de R\$ 200.000,00 (29/3/2004); R\$ 10.000,00 (11/5/2004); R\$ 50.000,00 (24/6/2004); R\$ 20.000,00 (23/8/2004) e R\$ 85.190,45 (31/8/2004), para justificar as despesas no mês de setembro de 2004, constata-se, da análise do Demonstrativo de Variação Patrimonial - Outros Recursos/Origens, fls. 393/394, que todos os valores apontados foram considerados como origem de recursos, nos respectivos meses e, conseqüentemente, utilizados para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais, conforme se observa do quadro de Informações Complementares à fl. 395.

No que tange à alegação de que o pagamento pela aquisição e integralização das quotas não ocorreu em novembro de 2004, conforme considerado pela autoridade fiscal no Demonstrativo de Variação Patrimonial de fl. 395, cumpre, de pronto, reproduzir o Relatório Fiscal, fl. 403, *verbis*:

22 — Após a análise de todos os documentos e esclarecimentos constantes deste procedimento, constatamos:

a) Que o contribuinte adquiriu quotas da empresa Ernetex Indústria e Comércio Ltda., na data de 26.11.04, conforme consta na alteração de contrato social registrado na JUCESP em 18/02/2005 (22/41), onde consta que "Por essas quotas sociais ora cedidas e transferidas o CEDENTE RUEDIGER GLATZ, que se retida da sociedade, e o CESSIONÁRIO CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS dão-se

ampla, geral e irrevogável quitação, assumindo o CESSIONARIO todos os direitos e obrigações que a elas se relacionam". Emitimos intimação solicitando ao contribuinte que apresentasse os comprovantes de quitação do valor da compra, solicitamos, ainda, que se a quitação não ocorreu na data da alteração do contrato (26/11/2004), que apresentasse a comprovação, hábil e idônea, da alegação em contrário. O contribuinte se limitou a informar que ainda não pagou o valor referente à compra e que não foi feito nenhum contrato de compra e venda por existir laços familiares entre o comprador e o vendedor. Alegou que a dívida estava informada nas declarações de imposto de Renda dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Ocorre que no documento de alteração de contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que o cedente e o cessionário dão ampla, geral e irrevogável quitação, assumindo o cessionário todos os direitos e obrigações que a elas se relacionam, portanto, se o contribuinte não comprovou por documentação hábil e idônea a existência da dívida e que o pagamento não ocorreu, consideramos que o pagamento foi feito naquela data (26.11.04).

Do exposto, verifica-se que o recorrente não logrou comprovar que o pagamento não ocorreu conforme consta na alteração de contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além do mais, não consta na Declaração de Ajuste – Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2004, fl. 05, débito contraído com o cedente das quotas, o Sr. Ruediger Glatz.

Embora afirme o recorrente que registrou a dívida na Declaração de Ajuste dos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, a informação prestada, sem qualquer aporte probatório que permita confirmar essa alegação, é estéril e não se presta a justificar acréscimos ocorridos no patrimônio do contribuinte.

Em relação à qualificação da multa, entendeu a autoridade lançadora que o recorrente teria incorrido na hipótese prevista no inciso I do art. 71 e art. 73 da Lei 4.502/1964, haja vista que “... o sujeito passivo, de forma livre e consciente, impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”. Em outras palavras, significa dizer que a autoridade fiscal entendeu caracterizada, nesse fato, a ação dolosa do contribuinte.

O dolo implica a intenção criminosa de fazer o mal, de prejudicar, de obter o fim por meios escusos. Nesse caso, para a qualificação da penalidade deveria o Fisco trazer provas que materializassem a intenção do sujeito passivo. Não bastam apenas divergências e/ou omissão entre os valores declarados e os apurados para alicerçarem o evidente intuito de fraude. Em verdade, penso que a conclusão da autoridade fiscal foi subjetiva dada à variação patrimonial a descoberto, que nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação. Assim, estamos diante de simples omissão de rendimentos, sem qualquer prova de conduta dolosa. E nesse sentido a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Processo nº 16024.000278/2009-95
Acórdão n.º **2201-002.278**

S2-C2T1
Fl. 7

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16024.000278/2009-95

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.278**.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 16024.000278/2009-95
Acórdão n.º **2201-002.278**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA